SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634268 - RJ (2024/0163098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
		VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADOS	:	GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
		FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, o contribuinte ajuizou embargos à execução fiscal, tendo como objetivo o reconhecimento de imunidade tributária para desconstituir débitos tributários relacionados ao ISSQN. Na sentença, reconheceu-se a imunidade e julgou-se procedente a demanda. A apelação interposta pela Fazenda Pública foi improvida, tendo sido consignado que a recorrida cumpre com os requisitos legais e constitucionais para fazer jus à imunidade tributária.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ausência de gratuidade e de generalidade da recorrida para fins de afastar a imunidade tributária, tendo o julgador explicitado, em suma, que não mereceria acolhida a tese da falta de gratuidade na prestação dos serviços, visto que as rendas e recursos seriam integralmente aplicados ao desenvolvimento e objetivos institucionais, dentro do escopo da previsão do art. 150, VI, "C", da CF e art. 14 do CTN.

Documento eletrônico VDA60106036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2989e835-c154-4e4d-8653-8650af129c8a

III - Quanto a apontada ofensa ao art. 14 do CTN, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial, sendo inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - Ainda que superado o óbice, denota-se que a irresignação do recorrente acerca do suposto não cumprimento dos requisitos, para o reconhecimento da imunidade tributária, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que entidade cumpre os requisitos constitucionais e do art. 14 do CTN para fins de enquadramento como entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60106036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2989e835-c154-4e4d-8653-8650af129c8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634268 - RJ (2024/0163098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
		VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADOS	:	GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
		FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, o contribuinte ajuizou embargos à execução fiscal, tendo como objetivo o reconhecimento de imunidade tributária para desconstituir débitos tributários relacionados ao ISSQN. Na sentença, reconheceu-se a imunidade e julgou-se procedente a demanda. A apelação interposta pela Fazenda Pública foi improvida, tendo sido consignado que a recorrida cumpre com os requisitos legais e constitucionais para fazer jus à imunidade tributária.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ausência de gratuidade e de generalidade da recorrida para fins de afastar a imunidade tributária, tendo o julgador explicitado, em suma, que não mereceria acolhida a tese da falta de gratuidade na prestação dos serviços, visto que as rendas e recursos seriam integralmente aplicados ao desenvolvimento e objetivos institucionais, dentro do escopo da previsão do art. 150, VI, "C", da CF e art. 14 do CTN.

Documento eletrônico VDA60106043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Código de Controle do Documento: ba04d1a0-55ef-452b-9119-0731d58da55b

III - Quanto a apontada ofensa ao art. 14 do CTN, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial, sendo inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - Ainda que superado o óbice, denota-se que a irresignação do recorrente acerca do suposto não cumprimento dos requisitos, para o reconhecimento da imunidade tributária, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que entidade cumpre os requisitos constitucionais e do art. 14 do CTN para fins de enquadramento como entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Município de Rio de Janeiro contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o contribuinte ajuizou embargos à execução fiscal, com valor da causa atribuído em R$ 30.977.307,93 (trinta milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos), em julho de 2017, tendo como objetivo o reconhecimento de imunidade tributária para desconstituir débitos tributários relacionados ao ISSQN.

Na sentença, reconheceu-se a imunidade e julgou-se procedente a demanda. A apelação interposta pela Fazenda Pública foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO. Execução fiscal aforada pelo Município do Rio de Janeiro. ISS, exercícios de 1997-2002. Embargos à execução. Sentença que julga procedente o pedido. Irresignação do ente municipal. Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae – CAC.

Documento eletrônico VDA60106043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Código de Controle do Documento: ba04d1a0-55ef-452b-9119-0731d58da55b

> Instituição com caráter assistencial, na prestação de medidas de seguridade social a funcionários públicos. Preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Imunidade tributária. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Após decisão do STJ, no AREsp n. 1.852.783, os embargos de declaração opostos foram acolhidos para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Município de Rio de Janeiro interpôs recurso especial, apontando violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que, mesmo após decisão do STJ, o Tribunal *a quo* permanece omisso quanto à questão jurídica acerca da efetiva cobrança de contribuição por seus beneficiários, o que afastaria o caráter de assistência social e a imunidade tributária.

Adiante, alega ofensa ao art. 14 do CTN, argumentando, em resumo, que a recorrida não se enquadra como entidade de assistência social, uma vez que não cumpre os requisitos da generalidade da atuação e da gratuidade na prestação de serviços, devendo ser afastada a imunidade tributária reconhecida pelo Tribunal de origem.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ausência de gratuidade e de generalidade da recorrida para fins de afastar a imunidade tributária, tendo o julgador explicitado, em suma, que não mereceria acolhida a tese da

Documento eletrônico VDA60106043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Código de Controle do Documento: ba04d1a0-55ef-452b-9119-0731d58da55b

falta de gratuidade na prestação dos serviços, visto que as rendas e recursos seriam integralmente aplicados ao desenvolvimento e objetivos institucionais, dentro do escopo da previsão do art. 150, VI, “C”, da CF e art. 14 do CTN.

No ponto transcreve-se os seguintes excertos do acórdão vergastado, *in verbis*:

> De fato, o acórdão deste Colegiado, anulado pelo STJ, não cuidou especificamente da alegada "inexistência de gratuidade e generalidade na atuação da Executada, visto que suas atividades beneficiam exclusivamente os servidores da Cedae, a quem é cobrado o pagamento de contribuições”, conforme sustenta o Município do Rio de Janeiro em seus aclaratórios.
>
> Assim, corrige-se a omissão apontada para tratar particularmente do tema invocado pelo ente municipal, em cumprimento à decisão do STJ, sem eficácia infringente.
>
> Verifica-se que o aresto ora embargado, que manteve a solução anulatória das cobranças de ISS sobre as atividades da executada, exercícios de 1997-2002, consubstanciadas na CDA nº 10/154576/2004-01, reconheceu expressamente o direito da CEDAE SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE à imunidade tributária, por se tratar de instituição com caráter assistencial na prestação de medidas de seguridade social a funcionários públicos e cumpridora dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, conforme afirmado em laudo pericial e na sentença, emitida aos 14/07/2017 pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública, transitada em julgado nos autos da ação declaratória nº 0269394-64.2007.8.19.000, entre as mesmas partes, preservada na íntegra por acórdão, datado de 01/02/2018, da antiga Décima Sétima Câmara Cível, cuja ementa é a seguinte (indexador 1271):
>
> (...)
>
> Dessa forma, reafirma-se que a CEDAE SAÚDE é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, porquanto atende aos requisitos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e dos arts. 9º, IV, “c”, e 14 do CTN, **não merecendo acolhida a tese suscitada pelo Município do Rio de Janeiro de que “a falta de gratuidade da prestação dos serviços e de generalidade da disposição” obstaria tal reconhecimento.**
>
> **No que se refere à gratuidade, como já dito, a CEDAE SAÚDE não é uma entidade lucrativa, e sim voltada à assistência social, aplicando integralmente as suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no âmbito nacional, ao mesmo tempo em que não remunera, nem concede vantagens aos seus diretores estatutários**. O custeio da assistência prestada aos associados da CAC se dá nos termos do artigo 36 do Regulamento de Benefícios e Serviços (vide laudo pericial no indexador 44, fls. 107/109):

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto a apontada ofensa ao art. 14 do CTN, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial, conforme trechos destacados do acórdão recorrido alhures citados.

Documento eletrônico VDA60106043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Código de Controle do Documento: ba04d1a0-55ef-452b-9119-0731d58da55b

Assim, concluindo-se que o acórdão do Tribunal de origem, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e aos princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Ainda que superado o óbice, denota-se que a irresignação do recorrente acerca do suposto não cumprimento dos requisitos, para o reconhecimento da imunidade tributária, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que entidade cumpre os requisitos constitucionais e do art. 14 do CTN para fins de enquadramento como entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em 1% ao percentual já atribuído na instância ordinária, observados os critérios de atualização lá fixados, sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados

É o voto.

Documento eletrônico VDA60106043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:10
Código de Controle do Documento: ba04d1a0-55ef-452b-9119-0731d58da55b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634268 - RJ (2024/0163098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
		VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADOS	:	GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
		FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em breve escorço, registra-se que o presente recurso especial advém de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE — CAC — contra o Município do Rio de Janeiro, tendo por propósito desconstituir os débitos tributários relacionados ao ISSQN, consubstanciado na CDA n. 10/154576/2004-01, relativo ao Auto de Infração n. 100.007, sob o fundamento central de fazer jus à imunidade tributária referente ao seu patrimônio, renda ou serviços, na forma estabelecida no artigo 150, VI, "c" da CRFB/88, reconhecida, inclusive, por decisão transitada em julgado.

As instâncias ordinárias, de modo uníssono, julgaram procedentes os embargos à execução, para: "*a)* declarar a imunidade tributária da parte autora; e *b)* anular todos os lançamentos fiscais atinentes à cobrança de ISS sobre as atividades da entidade autora, devendo o Município abster-se de proceder a novas cobranças a contar da data da publicação da presente sentença" (e-STJ, fl. 724).

Para tanto, em primeira instância, o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro assinalou que (e-STJ, fl. 724):

> Na hipótese, comprovado restou não apenas pelos documentos trazidos à colação, e demais provas adunadas, mas igualmente pela sentença transitada em julgado nos autos do processo n. 0269394-64.2007.8.19.0001, que a embargante fazia jus ao benefício da imunidade tributária, pela

> satisfação de todas as exigências estabelecidas pelo art. 14, c/c art. 9 0, IV, "c", ambos do CTN pelo que nada mais há a discutir no presente caso, senão reconhecer o poder vinculante da coisa julgada, para extinguir a execução.

O Tribunal de origem, na mesma linha, compreendeu que "o enquadramento para fins de imunidade tributária exige o preenchimento de requisitos estabelecidos na Carta Constitucional (CF/88, art. 150, VI, “c”) e no CTN (art. 14)", o que se afiguraria presente no caso dos autos, assinalando, ainda que "o tema acerca da imunidade tributária da Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae – CAC já foi tratado em demanda anterior (proc. nº 0269394- 64.2007.8.19.0001, com as mesmas partes, ora litigantes" (e-STJ, fls. 890-896).

Em contrariedade ao aresto, o Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 912-914), nos quais apontou omissão do julgado quanto ao argumento de que, para o devido enquadramento da parte adversa como entidade de assistência social, *"é necessário que a atuação da instituição seja informada, em alguma medida, pelos princípios da gratuidade e da generalidade, que exigem que as prestações oferecidas sejam gratuitas, mediante atuar desinteressado, e sejam colocadas à disposição de uma generalidade de pessoas, de forma indiscriminada"* (e-STJ, fl. 913), o que, segundo alegado, não se faria presente, *"já que se dedica à prestação de medidas de seguridade social em favor de trabalhadores mediante o pagamento de contribuição por parte desses últimos"*.

Sem o devido enfrentamento da questão posta, o Tribunal de origem desacolheu os aclaratórios (e-STJ, fls. 933-938).

Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.852.783/RJ, ao conferir-lhe provimento, anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifestasse especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios (e-STJ, fls. 1.233-1.244).

Em cumprimento à deliberação desta Corte de Justiça, o Tribunal de origem procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, assim decidindo a respeito da questão tida por omissa (e-STJ, fls. 1.336-1.359):

> De fato, o acórdão deste Colegiado, anulado pelo STJ, não cuidou especificamente da alegada “inexistência de gratuidade e generalidade na atuação da Executada, visto que suas atividades beneficiam exclusivamente os servidores da Cedae, a quem é cobrado o pagamento de contribuições”, conforme sustenta o Município do Rio de Janeiro em seus aclaratórios. Assim, corrige-se a omissão apontada para tratar particularmente do tema invocado pelo ente municipal, em cumprimento à decisão do STJ, sem eficácia infringente.
> [...]

Verifica-se que o aresto ora embargado, que manteve a solução anulatória das cobranças de ISS sobre as atividades da executada, exercícios de 1997-2002, consubstanciadas na CDA nº 10/154576/2004-01, reconheceu expressamente o direito da CEDAE SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE à imunidade tributária, por se tratar de instituição com caráter assistencial na prestação de medidas de seguridade social a funcionários públicos e cumpridora dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, conforme afirmado em laudo pericial e na sentença, emitida aos 14/07/2017 pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública, transitada em julgado nos autos da ação declaratória nº 0269394-64.2007.8.19.000, entre as mesmas partes, preservada na íntegra por acórdão, datado de 01/02/2018, da antiga Décima Sétima Câmara Cível, cuja ementa é a seguinte (indexador 1271):

[...]

No laudo pericial elaborado na referida ação declaratória nº 0269394-64.2007.8.19.0001, o expert considerou que os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional foram atendidos pela CEDAE SAÚDE, quais sejam, a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, (i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (III) mantem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Destacam-se as conclusões do perito (indexador 44, fls. 134):

[...]

De acordo com o artigo 1° do seu Estatuto, a Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE - CAC "é uma sociedade civil, de natureza assistencial, sem finalidades lucrativas, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado" (indexador 25, fls.25). E, segundo o artigo 2º do mesmo Estatuto, a "CAC tem por objetivo principal proporcionar assistência médico-hospitalar aos seus associados e dependentes devidamente inscritos, de acordo com a forma e condições estabelecidas neste Estatuto e no Regulamento de Benefícios e Serviços". A CEDAE SAÚDE, então, é uma entidade assistencial que administra a prestação de serviços de saúde para funcionários estaduais, sendo tal serviço subsidiado por entidades públicas do Estado do Rio de Janeiro (inclusive pelo próprio Estado do Rio de Janeiro), não configurando, portanto, um plano de saúde aberto à comercialização ou administrado por empresas operadoras com objetivo meramente de rentabilidade e exploração de tais serviços. Trata-se de plano assistencial fechado, instituído em proveito exclusivo de seus próprios associados, sem distribuição de resultados ou cobrança unitária variada ou proporcional por evento assistido. O mesmo Estatuto indica que não possui qualquer objetivo previdenciário, pois tem como escopo a prestação medidas de seguridade social, voltadas primariamente aos funcionários da CEDAE, servidores estatutários do Estado do Rio de Janeiro, outros funcionários e pensionistas do Estado à disposição da CEDAE, outros empregados públicos ou ocupantes de cargos em comissão, e ainda, toda a sorte de familiares, consoante o seu artigo 4º:

[...]

Dessa forma, reafirma-se que a CEDAE SAÚDE é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, porquanto atende aos requisitos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e dos arts. 9º, IV, "c", e 14 do CTN, não merecendo acolhida a tese suscitada pelo Município do Rio

de Janeiro de que “a falta de gratuidade da prestação dos serviços e de generalidade da disposição” obstaria tal reconhecimento.

No que se refere à gratuidade, como já dito, a CEDAE SAÚDE não é uma entidade lucrativa, e sim voltada à assistência social, aplicando integralmente as suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no âmbito nacional, ao mesmo tempo em que não remunera, nem concede vantagens aos seus diretores estatutários. O custeio da assistência prestada aos associados da CAC se dá nos termos do artigo 36 do Regulamento de Benefícios e Serviços (vide laudo pericial no indexador 44, fls. 107/109):

[...]

No tocante à generalidade, que, em tese, consiste no direito de o Estado exigir de todos os membros da comunidade, nacionais ou estrangeiros, desde que estejam econômica ou socialmente a ele subordinados, tributos para a sua manutenção e consecução de seus fins, há de se destacar que a Assistência Social existe também para complementar a atuação estatal na busca da implementação dos direitos sociais enumerados no art. 6° da Constituição Federal e na concretização dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1° da CF. A imunidade concedida às entidades assistenciais vem, de certa forma, atribuir uma compensação pelas atividades que prestam à sociedade, realizando o que o Estado tinha a obrigação de fazer.

Nesse passo, dispõe o art. 203 da Carta Magna:

[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ampliar o escopo da assistência social, indo além do que esteja previsto no art. 203 da Constituição Federal, abrangendo, inclusive os setores da educação e saúde, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, na data de 02/03/2017 (D Je de 08/05/2017), em que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Veja-se a ementa:

[...]

No caso dos autos, o princípio da generalidade não obsta o reconhecimento da concessão da imunidade tributária, na medida em que não se exige que a instituição esteja aberta a qualquer pessoa, mas, sim, que o acesso seja impessoal, isto é, que o pretendente à assistência social preencha determinados requisitos legais, havendo a possibilidade de concessão do referido benefício a entidades fechadas, tal como a CEDAE SAÚDE, bem assim a qualquer instituição de assistência social que se restrinja a uma determinada comunidade ou classe de pessoas, desde que cumpridos os pressupostos exigidos.

Veja-se, por relevante, a lição do professor Roque Antonio Carraza, que admite sejam as instituições fechadas havidas como assistenciais e, portanto, abrangidas pela desoneração constitucional:

[...]

Isso posto, vota-se por acolher os embargos declaratórios, sem eficácia infringente, para sanar a omissão apontada e apreciar a tese suscitada pelo

> Município do Rio de Janeiro de ausência de gratuidade e generalidade na atuação da executada, rejeitando-a nos termos acima indicados, mantido o acórdão embargado em seus demais fundamentos.

Contraposto novo recurso especial, o Município do Rio de Janeiro, além de reiterar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a Corte de origem incorreu na violação do art. 14 do CTN, sob o argumento, em síntese, de que a recorrida não se enquadra como entidade de assistência social, na medida em que exige contribuição de seus funcionários, sendo certo, ainda, que a assistência não é prestada a todas as pessoas, mas sim, somente àquelas que estejam vinculadas à recorrida, mediante contraprestação.

Não admitido o recurso especial pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ (e-STJ, fls. 1.472-1.480), o Município do Rio de Janeiro interpôs o presente agravo.

Na sessão de julgamento de 9.12.2025, o eminente relator, Ministro Francisco Falcão, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Para tanto, S. Exa. em seu judicioso voto, após afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, reconheceu que, no tocante à apontada ofensa ao art. 14 do CTN, a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho eminentemente constitucional, a transbordar dos limites específicos de cognição do recurso especial. Além disso, caso fosse possível superar o aludido óbice, S. Exa. compreendeu que a irresignação do recorrente, acerca do alegado não cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, exige o revolvimento de matéria fático-probatória, providência de todo inviável na presente via especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise dos autos, em especial para ponderar se a argumentação central vertida nas razões recursais — *consistente, basicamente, na alegação de que a atividade desempenhada pela entidade recorrida careceria de gratuidade e de generalidade* — poderia subsidiar a tese de violação do art. 14 do CTN, único dispositivo legal reputado violado.

Pois bem. De início, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não se antevê, no acórdão recorrido, qualquer vício de julgamento, tendo o Tribunal de origem, em cumprimento à deliberação desta Corte de Justiça, enfrentado, detida e fundamentadamente, a questão indicada como omissa.

Conforme se depreende do excerto do acórdão que procedeu ao rejulgamento dos embargos de declaração — *ao qual ora se reporta* — verifica-se, de modo muito claro, que o Tribunal de origem, ***após registrar o inequívoco preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN***, assinalou, *no*

tocante à gratuidade, que a Cedae Saúde aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, sendo certo que o custeio da assistência prestada aos associados tem respaldo no regimento interno da entidade; e, *em relação à generalidade*, assentou não ser exigido que os serviços de assistência prestados pela entidade sejam franqueados a qualquer pessoa, sendo possível que se destinem a uma determinada comunidade ou classe de pessoas, que cumpram determinados requisitos, de modo impessoal.

Apresenta-se, nesse quadro, de toda insubsistente a alegação de omissão.

No mérito, como assentado, o Município do Rio de Janeiro sustenta que o Tribunal de origem incorreu na violação do art. 14 do CTN, sob o argumento, em síntese, de que a recorrida não se enquadra como entidade de assistência social, na medida em que exige contribuição de seus funcionários, sendo certo, ainda, que a assistência não é prestada a todas as pessoas, mas sim, somente àquelas que estejam vinculadas à recorrida, mediante contraprestação.

No ponto, é preciso reconhecer, de antemão, que o conteúdo normativo do art. 14 do CTN, ao estabelecer os requisitos necessários para que uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, faça jus à imunidade atinente aos impostos, estabelecida no art. 150, VI, *d,* da Constituição Federal, neles não inseriu, ou de algum modo tratou da questão atinente à gratuidade e à generalidade dos serviços por ela prestados, considerada pelo recorrente como essencial a sua caracterização.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do art. 14 do CTN:

> **Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:**
> **I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;**
> **II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**
> **III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**
> § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
> **§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.**
>
> > **[Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
> > [...]
> > **IV - cobrar impostos** e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:
> > [...]

> **c) o patrimônio, a renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;**
> § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
> § 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.**]**

Já se pode antever, nesse quadro, que a argumentação central vertida nas razões recursais — *consistente, basicamente, na alegação de que a atividade desempenhada pela entidade recorrida careceria de gratuidade e de generalidade* — não encontra respaldo no conteúdo normativo do art. 14 do CTN, sendo, por isso, inviável cogitar em sua violação, a evidenciar a própria inadmissibilidade do recurso especial, fundado que está unicamente em tal alegação.

De outro vértice, especificamente em relação aos requisitos legais estabelecidos no art. 14 do CTN, as instâncias ordinárias, com esteio na matéria fático-probatória reunida nos autos — *inclusive em laudo pericial confeccionado em outra demanda (transitada em julgado), envolvendo as mesmas partes* —, concluíram, de modo uníssono, que a Caixa de Assistência dos Empregados da CEDAE - SAÚDE, sociedade civil de direito privado de natureza assistencial, conforme estabelece seu Estatuto, *não distribui qualquer parcela de sua renda ou de seu patrimônio, a qualquer título; aplica integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos em território nacional; e mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros que assegurem sua exatidão.*

A esse propósito, reporto-me, uma vez mais, ao excerto do acórdão recorrido (*que rejulgou os embargos de declaração*) acima reproduzido, que dá conta do efetivo cumprimento, por parte da recorrida, a Caixa de Assistência dos Empregados da CEDAE - SAÚDE, dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, para fins de obtenção da imunidade atinente aos impostos.

Nesse quadro, mostrar-se-ia, de fato, inviável, na presente via especial, modificar os contornos fático-probatórios gizados pelo Tribunal de origem, para chegar-se à conclusão diversa quanto ao detido cumprimento dos aludidos requisitos legais, em atenção ao teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Como dito, o recorrente, a pretexto de violação do art. 14 do CTN, *sem infirmar propriamente a conclusão acerca do efetivo cumprimento dos requisitos ali estabelecidos*, busca, na verdade, afastar a própria qualificação de entidade de

assistência social sem fins lucrativos da recorrida, sob o argumento de que seus serviços assistenciais são prestados sem gratuidade e sem generalidade.

Esta pretensão, contudo, além de refugir do próprio conteúdo normativo do dispositivo legal reputado violado (art. 14 do CTN), a evidenciar a manifesta inadmissibilidade recursal, como já assentado, objetiva, indevidamente, ampliar os requisitos formais a serem preenchidos por entidade sem fins lucrativos para usufruir do benefício fiscal em comento (***especificamente a imunidade dos impostos)***, cuja definição é incumbência justamente do Código Tributário Nacional, o qual foi materialmente recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

Sob esse viés, como bem acentuou o Relator, Ministro Francisco Falcão, a discussão assumiria contornos constitucionais a cargo da Corte Excelsa, a refugir, por completo, do âmbito de cognição do recurso especial.

Por fim, *apenas para fazer o registro*, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 2028, "entidade beneficente de assistência social" (art. 195, § 7º), para efeito de imunidade das contribuições sociais [***em que se exige a gratuidade/generalidade, dos serviços prestados,*** *nos termos da legislação infraconstitucional*], não é conceito equiparável à "entidade de assistência social sem fins lucrativos" (art. 150, VI), para efeito de imunidade dos impostos, esta, sim, objeto de discussão nos presentes autos.

Cita-se, por oportuno, trecho do voto condutor, da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki:

> **A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:**
>
> > **"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'. Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição**, **já apontados**: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

> lei. **No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. "é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos.** Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'. **Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies. Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social."** (COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

> "No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles. Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos. Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a

> justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. Contribuições ("uma figura "sui generis"). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

[...]

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, a fortiori, na aplicação da norma de imunidade. **Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador. Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional**. Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

> [...]
> (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992

Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.
Por tudo o que se vem de expor, fica **evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);** (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi

> outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: **1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);** (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e **(d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."**. 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, acompanho integralmente o Relator, Ministro Francisco Falcão, para, conhecendo do presente agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.634.268 / RJ**

Números Origem: 01818967520178190001 18189675201781900 01 202424501885

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADO	:	FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
ADVOGADA	:	GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50355867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/09/2025 16:11:34
Código de Controle do Documento: C1AA8BC1-8780-42D6-B294-27C72CD6FAEF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.634.268 / RJ

Número Registro: 2024/016309-80 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01818967520178190001 18189675201781900001 202424501885

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
		VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADOS	:	FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
		GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

ASSUNTO : DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51448215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:46:47
Código de Controle do Documento: e553fff1-931d-4a9d-99a4-1601fd0dc0a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.634.268 / RJ**

Números Origem: 01818967520178190001 18189675201781900 01 202424501885

PAUTA: 09/12/2025 JULGADO: 09/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADO	:	FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
ADVOGADA	:	GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO LOPES DE BARBOSA LEITE, pela parte AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
Dr(a). FERNANDO FREELAND NEVES, pela parte AGRAVADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
Dr(a). FERNANDO FREELAND NEVES, pela parte OUTRO NOME: CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA53012578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/12/2025 15:01:22
Código de Controle do Documento: 02FFE9C9-37FC-478A-B989-71D18427C4CB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.634.268 / RJ**

Números Origem: 01818967520178190001 18189675201781900 01 202424501885

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
OUTRO NOME	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ADVOGADO	:	FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
ADVOGADA	:	GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60053310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:33:39
Código de Controle do Documento: F18E0982-BCFE-4EC4-A06B-64FF243FE62C